

A. I. Nº - 207108.0013/10-4
AUTUADO - CAMPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - JORGE ANTÔNIO OLIVEIRA SOUZA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 11.10.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0269-04/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. O contribuinte logrou comprovar o pagamento de parte do imposto lançado. Re-enquadramento da multa para o art. 42, II, “f”, Lei nº 7.014/96, relativamente aos fatos ocorridos antes de novembro de 2007. Infração parcialmente elidida. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EMPARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2010 para exigir ICMS no valor de R\$ 6.025,12, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, em virtude da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (janeiro de 2007 a outubro de 2009).

Consta que não foram incluídas no lançamento as notas fiscais que fazem parte da denúncia espontânea protocolizada na repartição fiscal.

Na defesa apresentada, de fl. 88, o contribuinte requer a “nulidade parcial” do Auto de Infração, uma vez que parte do tributo cobrado já foi pago, relativo às notas fiscais 3.551, 3.960, 4.716, 2.077 e 2.565, no valor de R\$ 1.546,54 (fls. 90 a 93).

Pede a emissão de documento de arrecadação estadual concernente ao imposto por antecipação parcial das notas fiscais 94.936, 2.487, 2.316, 21.257, 3.078, 764, 72, 3.205, 1.039 e 20.960, no montante de R\$ 4.478,65, para que efetue pagamento.

O autuante presta informação fiscal à fl. 94, onde afirma que, apesar de o autuado ter apontado o pagamento do imposto da nota fiscal 2.565 (R\$ 11,61), não juntou comprovante nos autos.

Por isso, requer a procedência parcial, na quantia de R\$ 4.490,26.

À fl. 97 consta petição, dirigida ao inspetor fazendário de Juazeiro, requerendo o pagamento do tributo relativo às notas fiscais 94.936, 2.487, 2.316, 21.257, 3.078, 764, 72, 3.205, 1.039 e 20.960, no montante de R\$ 4.478,65.

VOTO

Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a autoridade fiscal expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicou o embasamento jurídico.

Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Portanto, fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante.

Conforme levantamento de fl. 05, o presente Auto de Infração tomou por base – nas palavras do auditor -, “notas fiscais encontradas CFAMT / SEFAZ e não encontradas entre as notas fiscais que

vieram” (3.551, 3.960, 4.716 e 94.936, fls. 11/12), assim como “*notas fiscais que não foram encontradas nos DAES pagos*” (2.077, 2.565, 2.487, 2.316, 21.257, 3.078, 764, 72, 3.205, 1.039 e 20.960).

O sujeito passivo afirmou ter realizado o pagamento do imposto referente às notas 3.551, 3.960, 4.716, 2.077 e 2.565 (fls. 90 a 93), e pediu, na Inspetoria Fazendária, a emissão de DAE para pagar aquele concernente aos documentos fiscais de números 94.936, 2.487, 2.316, 21.257, 3.078, 764, 72, 3.205, 1.039 e 20.960, no montante de R\$ 4.478,65 (fl. 97).

De fato, o contribuinte – apesar do que aduziu -, não provou às fls. 90 a 93 ter adimplido suas obrigações relativas à NF 2.565, de junho de 2007 (fl. 05), no valor de R\$ 11,61.

Apesar de não haver cópia da referida nota fiscal nos autos, e de não constar da lista do CFAMT de fls. 09 a 14, concluo que a operação de aquisição interestadual foi efetivamente realizada, porquanto teve o seu respectivo pagamento do ICMS por antecipação parcial apontado pelo adquirente, embora não comprovado.

Portanto, devem ser retirados do levantamento, à fl. 05, os valores com competências 01/2008, 04/2008, 08/2008 e 01/2007, referentes aos documentos fiscais de números 3.551, 3.960, 4.716 e 2.077, cujos pagamentos foram demonstrados às fls. 90 a 93.

No caso concreto, por não haver previsão de multa específica para a falta de antecipação parcial anteriormente a novembro de 2007, deve-se aplicar, apenas nesse período, a multa de 60%, capitulada na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, prevista para todo e qualquer caso em que se configure infração diversa das expressamente previstas nos demais tópicos do art. 42, que importe descumprimento de obrigação tributária principal, caso não haja dolo.

Infração parcialmente elidida, de R\$ 6.025,12 para R\$ 4.490,16.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207108.0013/10-4**, lavrado contra **CAMPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.490,16**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INACIO DE AQUINO - JULGADOR